



Departamento Nacional de Produção Mineral

Carta de Serviços ao Cidadão

Esta Carta de Serviços tem por objetivo informar o cidadão dos serviços prestados pelo DNPM, das formas de acesso a esses serviços e dos respectivos compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

Dirigentes

Diretor-Geral: Victor Hugo Froner Bicca

Chefe de Gabinete: Kiomar Oguino

Ouvidor: Paulo Ribeiro de Santana

Procurador-chefe Substituto: Frederico Munia Machado

Coordenador-Geral de Tec. da Informação e Geoprocessamento: Milson Henriques de Oliveira

Auditor-Chefe: Francisca Lima de Almeida

Corregedora: Liane Maria Pereira da Costa Inkotte

Diretor de Gestão Administrativa: Haroldo Alberto de Matos Pereira

Diretor de Procedimentos Arrecadatórios: Luiz Antônio Oliva (Substituto)

Diretor de Planejamento e de Desenv. da Mineração: Wagner Fernandes Pinheiro

Diretor de Gestão de Títulos Minerários: Aloisio Souza de Jesus e Cruz

Diretor de Fiscalização da Atividade Minerária: Walter Lins Arcoverde

Superintendentes:

RS - Sidnei Eckert

SP – Paulo Afonso Rabelo

MG – Paulo Sérgio Costa Almeida

PE – Marcos Antônio de Holanda Tavares (Substituto)

PA – Carlos Botelho da Costa

GO - Dagoberto Pereira Souza

BA – Raimundo Sobreira Filho

AM - Fernando Lopes Burgos

RJ – Nilton Caldeira da F. Filho

CE – Pedro Valber Montenegro Pontes

SC – Gilmar Oliveira Gonçalves

MT – Serafim Carvalho Melo

PR - Hudson Calefe

RN – Octávio Santiago Filho

PB – Eduardo Sérgio Colaço (Substituto)

AP – Amir Pimenta Sebe

TO – Fabiano Piñeiro Miranda

SE – George Eustáquio Silva

RO – Andréia Moreschi da Silva

ES – Carlos Roberto Rafael

PI – Eliseu Emídio Neves Cavalcanti (Substituto)

MA – Arnaldo Martinho Costa da Costa

MS – Alexandre Monteiro Rezende

RR - Eugênio Pacelli Tavares

AL – Ranilson Pedro Campos Filho

O que é o DNPM?

O Departamento Nacional de Produção Mineral teve origem na Diretoria do Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil, criado em 10 de janeiro de 1907 pelo Decreto nº 6.323, subordinada ao Ministério dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio.

O Departamento Nacional de Produção Mineral foi instituído no dia 8 de março de 1934, pelo Decreto nº 23.979, permanecendo na pasta da Agricultura até 22 de julho de 1960.

Trinta anos mais tarde, o DNPM teve sua estrutura profundamente modificada com a criação do Ministério da Infraestrutura -MINFRA, resultante da fusão dos Ministérios das Minas e Energia, Comunicações e dos Transportes, bem como de parte do Ministério da Indústria e Comércio.

Em decorrência dessa mudança, o DNPM perdeu a condição de órgão central de direção superior e ficou subordinado à Secretaria Nacional de Minas e Metalurgia.

As suas unidades regionais -12 Distritos - foram extintas, tendo suas funções repassadas às então criadas Delegacias do Ministério da Infra-Estrutura, com representação em todas as Unidades da Federação.

Durante a segunda reforma realizada em abril de 1992, o Ministério de Minas e Energia foi restabelecido, mas mantida a mesma estrutura de subordinação.

Em maio de 1994, foi sancionada a Lei nº 7.876 que transformava o DNPM em Autarquia e o Decreto nº 1.324, de 2 de dezembro de 1994 o instituiu com uma estrutura de representação em todos os Estados, iniciando-se então o processo de resgate de sua identidade.

Em 2010, foi publicado o Decreto nº 7.092 que aprovou a nova Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e das Funções Comissionadas.

Com a nova estrutura ficou estabelecido que o DNPM tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõem o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial:

I - promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária;

II - coordenar, sistematizar e integrar os dados geológicos dos depósitos minerais, promovendo a elaboração de textos, cartas e mapas geológicos para divulgação;

III - acompanhar, analisar e divulgar o desempenho da economia mineral brasileira e internacional, mantendo serviços de estatística da produção e do comércio de bens minerais;

IV - formular e propor diretrizes para a orientação da política mineral;

V - fomentar a produção mineral e estimular o uso racional e eficiente dos recursos minerais;

VI - fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária;

VII - baixar normas, em caráter complementar, e exercer a fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente, segurança, higiene e saúde ocupacional dos trabalhadores;

VIII - implantar e gerenciar bancos de dados para subsidiar as ações de política mineral, necessárias ao planejamento governamental;

IX - baixar normas, promover a arrecadação e a distribuição das quotas-partes, bem como exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição e das demais receitas da autarquia;

X - fomentar a pequena empresa de mineração;

XI - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da garimpagem em forma individual ou associativa; e

XII - autorizar e fiscalizar a extração de espécimes fósseis, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942.

O QUE FAZEMOS?

Gerimos a exploração dos recursos minerais da União, por delegação de competência constitucional, de maneira racional buscando a sustentabilidade

Outorgamos títulos para exploração de bens minerais tendo no direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado, cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data de protocolização do pedido no DNPM.

Fiscalizamos os empreendimentos de pesquisa mineral e lavra com vistas a assegurar a realização da exploração dirigida para a descoberta de novas jazidas e garantir o seu aproveitamento racional, por meio de uma mineração tecnicamente adequada, com segurança operacional e boa condição de higiene e saúde do trabalhador, minimizando o impacto ambiental e local, em áreas tituladas, bem como combater a extração mineral não autorizada, evitando o crime de usurpação de um bem da União, em cumprimento ao Código de Mineração e legislação minerária em vigor.

Fiscalizamos e monitoramos a arrecadação das receitas da Autarquia, visando assegurar os recolhimentos corretos dos valores a serem pagos pelos contribuintes, bem como a recuperação de créditos não pagos.

Planejamos as ações da Autarquia e fomentamos o desenvolvimento da mineração, elaboramos informações e estatísticas da mineração e acompanhamos o setor mineral com o objetivo de estabelecer diretrizes para atuação da instituição.

Nossos clientes são: Cidadãos; Empresas de Mineração; Cooperativa Extrativista Mineral; Prefeituras; Estados e União.

Missão: Gerir o patrimônio mineral brasileiro, de forma social, ambiental e economicamente sustentável, utilizando instrumentos de regulação em benefício da sociedade.

Princípios e Valores: O DNPM procurará sempre seguir os princípios que regem a Constituição Federal e a Administração Pública Federal no cumprimento de: suas atribuições legalmente estabelecidas.

Princípios: No cumprimento de sua Missão, a Autarquia Departamento Nacional de Produção Mineral obedecerá aos Princípios da: Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Publicidade; Eficiência.

Valores: Ética, honestidade, moral, a dignidade da pessoa humana, Transparência e o atendimento das expectativas da sociedade com a atuação.

Visão de Futuro: ser reconhecido pela sociedade como uma instituição de excelência capaz de gerir o patrimônio mineral de forma sustentável no interesse da nação.

Atendimento ao Público

Compromissos com o Atendimento

- Primar pela excelência nos processos de trabalho.
- Facilitar o acesso aos serviços prestados pelo DNPM.
- Atender com cortesia e respeito todos os cidadãos.
- Agir com transparência, dentro da legalidade e da ética.
- Ser eficaz, com foco no resultado e nas necessidades dos cidadãos.
- Aperfeiçoar continuamente os serviços.

Atendimento preferencial

Têm preferência para o atendimento:

- Maiores de 60 anos;
- Gestantes;
- Lactantes;
- Pessoas com criança de colo;
- Pessoas portadoras de deficiência.

Horários de atendimento ao público

De segunda a sexta das 8h às 12h e das 14h às 18h.

Horários de funcionamento do Protocolo (Administração Central, Superintendências e Escritórios Regionais) entre 09h e 11h30 e entre 14h30 e 17h, horário local.

Propriedade dos Recursos Minerais

Os recursos minerais, por princípio constitucional, são propriedade distinta do solo e pertencem à União (Artigo 176 da Constituição Federal). Daí derivam-se todas as modalidades legais ou regimes de aproveitamento, os procedimentos necessários para tal, e a existência de um órgão, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, encarregado de normatizar e fiscalizar esses procedimentos.

Direito de Prioridade

Por conta do princípio acima mencionado, o direito ao aproveitamento será prioridade daquele interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional de Produção Mineral, atendidos os demais requisitos cabíveis (Alínea “a” do Artigo 11 do Código de Mineração).

Regimes de Aproveitamento

A diversidade de substâncias minerais, o grau de dificuldade de seu aproveitamento, o destino da produção obtida, além de aspectos de caráter social deram ensejo a que fossem disponibilizados no Brasil as modalidades legais ou regimes de aproveitamento dos recursos minerais abaixo relacionados:

- Regimes de Autorizações e Concessões – previstos para todas as substâncias minerais (Artigo 2º do Código de Mineração);
 - Regime de Licenciamento – alternativo para substâncias de emprego imediato na construção civil, argila vermelha, e calcário para corretivo de solos; e facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele obtiver expressa autorização (Artigo 2º do Código de Mineração);
 - Regime de Permissão de Lavra Garimpeira – aplicado ao aproveitamento das substâncias minerais garimpáveis (Artigo 2º do Código de Mineração);
 - Regime de Extração – restrito a substâncias de emprego imediato na construção civil, por órgãos da administração direta ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente (Parágrafo Único do Artigo 2º do Código de Mineração).

Em todos esses regimes, que terão seus aspectos detalhados nos capítulos seguintes, o objetivo é a obtenção de um título que credencie seu possuidor ao aproveitamento do recurso mineral, documento este emitido, no caso do primeiro regime, na esfera do Ministério de Minas e Energia, e nos demais casos, no próprio DNPM.

Os regimes de Extração e de Permissão de Lavra Garimpeira atendem a públicos bastante específicos: órgãos governamentais e garimpeiros, respectivamente. Outros usuários, como aqueles interessados em substâncias minerais metálicas, substâncias destinadas à industrialização e em água mineral, têm obrigatoriamente de utilizar o Regime de Autorização e Concessão.

No caso das substâncias de emprego imediato na construção civil, da argila vermelha, e do calcário para corretivo de solos, em que existe a possibilidade de opção entre o Regime de Licenciamento e o Regime de Autorização e Concessão, antes de se entrar em detalhes, pode-se adiantar que, no primeiro regime a obtenção do título tem uma tramitação bem mais rápida, já que não exige a realização de trabalhos de pesquisa e todos

os trâmites ocorrem localmente. Por outro lado, o Licenciamento depende da vontade das prefeituras e dos proprietários do solo, fato que pode se tornar um elemento complicador do processo. Em todo caso, é facultada a transformação do Regime de Autorizações e Concessões para o Regime de Licenciamento e vice-versa (Item 5 da Instrução Normativa DG DNPM no 04/97).

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

A autorização de pesquisa é um regime de aproveitamento mineral em que são executados os trabalhos voltados à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico.

De acordo com o Código de Mineração, a pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; abertura de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

O título autorizativo é o Alvará de Pesquisa, outorgado pelo Diretor Geral do DNPM e publicado no DOU - Diário Oficial da União. O prazo para efetuar a pesquisa será de 02 ou 03 anos, dependendo das características especiais de localização da área e a natureza da substância mineral.

As áreas máximas concedidas variam de 50 a 2.000 hectares, dependendo da substância mineral e seu uso, onde se incluem todas as substâncias. Somente na Amazônia legal, cuja área é considerada de difícil acesso, que a área máxima é de 10.000 hectares. As substâncias classificadas como monopólio (petróleo, gás e elementos radioativos, como urânio) não podem ser requeridas no DNPM.

Neste regime o requerente não precisa ser proprietário do solo, mas ter a sua autorização para adentrar na propriedade e cumprir com o plano de pesquisa estabelecido no requerimento. Para áreas situadas na chamada “faixa de fronteira” (150 km ao longo da mesma), as pessoas físicas e jurídicas necessitarão do assentimento do CDN.

A cessão ou transferência de direitos, parcial ou total, é admitida, apenas, após a outorga do Alvará de Pesquisa.

II. QUEM PODE REQUERER

A pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuadas por brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas. Os mesmos devem estar devidamente cadastrados no CTDM.

III. ÁREA PRETENDIDA

- Identificação de Área com Potencial Econômico

Identificada a região com potencial econômico, o interessado deverá delimitar a área pretendida. Este procedimento deverá ser feito através de uma única poligonal, com vértices definidos por coordenadas geodésicas, formando com o vértice adjacente um

segmento de reta Norte-Sul ou Leste-Oeste verdadeiros. Não pode existir cruzamento entre os segmentos de reta que formam os lados da poligonal.

- *Verificar se a área está livre.*

Com a poligonal definida, recomenda-se uma consulta ao SIGMINE - Sistema de Informações Geográficas da Mineração, disponível na página do DNPM na *internet*, a fim de obter informações espaciais de possíveis processos minerários incidentes na área de interesse. Para a informação da situação de processos específicos, é disponibilizado, neste sistema, um link que permite ao usuário abrir diretamente a página do Cadastro Mineiro, com informações mais completas.

O resultado positivo desta pesquisa não garante que a área esteja livre, tendo em vista que a atualização do Sistema não é em tempo real.

O SIGMINE possui caráter meramente informativo, portanto, não dispensa o uso dos instrumentos oficiais pertinentes para produção de efeitos legais. Todas as informações disponibilizadas no SIGMINE pelo DNPM e pelos órgãos públicos são oficiais e atualizadas conforme a periodicidade disponibilizada por cada instituição, sendo que, pelo fato da base do DNPM ser dinâmica, os dados dos processos minerários são atualizados diariamente às 24h, apresentando em sua visualização a defasagem de um dia.

- *Verificar Limitações de Uso Ambiental ou outros Pré-requisitos*

Recomenda-se ao minerador averiguar se sua área de interesse encontra-se em áreas de uso ambiental ou em áreas de bloqueio.

São consideradas áreas de bloqueio:

1. Gasodutos, linhas de transmissão e hidrelétricas: Nestes casos admite-se a outorga do título, por prazo determinado e a juízo do DNPM, devendo o interessado no processo minerário interferente com a área de objeto do pedido de bloqueio apresentar “termo de renúncia”.
2. Reserva extrativista, caverna, sítio paleontológico, conselho nuclear, sítios arqueológicos, área militar, unidade de conservação integral e países limítrofes: Caso a área de interesse esteja localizada em apenas uma porção das áreas referidas, será dado o procedimento de retirada de interferência, caso contrário, o requerimento será indeferido.
3. Áreas urbanas: No caso da poligonal de interesse estar localizada em áreas urbanas é necessário o assentimento da prefeitura.

- *Verificar se a área faz fronteira com outro país*

Localizando-se a área requerida em faixa de fronteira, o requerente de autorização de pesquisa deverá atender às exigências do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, apresentando os documentos necessários, exceto quando às substâncias requeridas forem

de emprego imediato na construção civil, definidas no art. 1º da Portaria nº 23, de 3 de fevereiro de 2000, do Ministério de Minas e Energia.

IV. RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A pesquisa mineral, desde o seu requerimento até a entrega do relatório final, deverá estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado pelo sistema CREA/CONFEA. Os profissionais habilitados são engenheiros de minas ou geólogos. Para a execução dos trabalhos previstos é necessário apresentar a respectiva ART.

- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

Todos os documentos técnicos apresentados ao DNPM, dentre eles o memorial descritivo, a planta de situação, o plano dos trabalhos de pesquisa, o plano de aproveitamento econômico, mapas, relatórios e memoriais deverão estar acompanhados do original ou cópia autenticada da respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART do profissional que os elaborou, junto com o respectivo comprovante de pagamento.

V. CADASTRAMENTO NO CTDM

O acesso ao sistema de pré-requerimento eletrônico de requerimento de pesquisa, por parte dos requerentes, somente poderá ser realizado após o cadastramento do interessado no Cadastro de Titulares de Direitos Minerários – CTDM, e mediante a utilização de senha.

O interessado ainda não cadastrado deverá acessar o site eletrônico do DNPM, no endereço www.dnpm.gov.br → Ao Minerador → Portal de Outorga → Ficha Cadastral.

VI. COMO REQUERER

A autorização de pesquisa é requerida por meio de formulário de pré-requerimento eletrônico, que depois de preenchido deverá ser impresso pelo interessado e protocolizado na superintendência em cuja circunscrição situa-se a área pretendida, juntamente com os demais documentos que serão tratados no item VIII.

Os formulários eletrônicos padronizados dos pré-requerimentos estão disponíveis no site do DNPM, no endereço www.dnpm.gov.br → Ao Minerador → Portal de Outorga > Pré-Reqüerimento Eletrônico, para uso dos interessados.

O simples preenchimento do requerimento eletrônico não garante o direito de prioridade sobre a área. Este, somente será atribuído ao interessado, após a protocolização do requerimento na respectiva superintendência e atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos na legislação vigente.

VII. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

A autorização de pesquisa implica no pagamento, pelo interessado, de emolumentos, quando do requerimento de pesquisa.

O recolhimento dos valores fixados em Portaria do Diretor Geral do DNPM será efetuado em qualquer agência da rede bancária autorizada, mediante o preenchimento de Guia de Recolhimento da União – GRU.

Para preencher a Guia de Recolhimento da União acesse o endereço www.dnpm.gov.br
→ Ao Minerador → Portal de Outorga > Recolhimento de Emolumentos.

A prova do recolhimento dos emolumentos poderá ser realizada mediante documento original ou cópia autenticada, sendo proibida a apresentação de comprovante de agendamento de pagamento.

VIII. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

No ato da protocolização, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser instruído com os seguintes elementos e documentos:

1. Indicação de:

1.1 - PESSOA FÍSICA

- Nacionalidade
- Estado civil
- Profissão
- Domicílio
- Número de inscrição no CPF

1.2 - PESSOA JURIDICA

- Razão social,
- Número do registro dos atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio
- Número de inscrição no CGC
- Endereço

2. Prova de recolhimento dos respectivos emolumentos

3. Designação das substâncias a pesquisar

4. Indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, Município e Estado em que se situa.

5. Memorial descritivo da área pretendida, formada por uma única poligonal, delimitada obrigatoriamente por vértices definidos por coordenadas geodésicas e datum SIRGAS2000. Cada vértice, definido por coordenadas geodésicas, deverá formar com o vértice seguinte um segmento de reta Norte-Sul ou Leste-Oeste verdadeiros, vedado o

cruzamento entre os segmentos de reta que formam os lados da poligonal. Os vértices deverão ser numerados sequencialmente e o ponto de amarração (PA) será o primeiro vértice da poligonal da área objeto do requerimento.

6. Planta de situação georreferenciada, apresentada em escala adequada, contendo, além da configuração gráfica da área, os principais elementos cartográficos, tais como ferrovias, rodovias, dutovias e outras obras civis, rios, córregos, lagos, áreas urbanas, denominação das propriedades, ressaltando limites municipais e divisas estaduais, quando houver.

7. Plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

IX. ONDE PROTOCOLIZAR

O requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolizado exclusivamente na Superintendência do DNPM de abrangência da área requerida.

Requerimentos que objetivem área compreendida nos limites de mais de uma Superintendência do DNPM deverão ser protocolizados em qualquer uma das Superintendências abrangidas, a critério do interessado.

Obs.: Os requerimentos de autorização de pesquisa encaminhados pelos correios serão arquivados sem protocolização.

X. LEGISLAÇÃO

1. Decreto-Lei N° 227, de 28/02/1967, DOU de 28/02/1967. Dá nova redação ao Decreto-Lei n° 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas)

2. Decreto N° 85.064, de 26/08/1980 – Regulamenta a Lei N° 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira.

3. Portaria/DNPM N° 392, de 21/12/2004, DOU de 22/12/2004. Revê limites máximos de áreas para pesquisa mineral.

4. Portaria/DNPM N° 155, de 2016. Consolidação Normativa - Institui o pré-requerimento eletrônico para a obtenção de alvará de pesquisa, registro de licença, permissão de lavra garimpeira e registro de extração.

5. Portaria/DNPM N° 155, de 2016. Consolidação Normativa - Institui o Cadastro de Titulares de Direitos Minerários - CTDM no âmbito do DNPM.

6. Portaria/DNPM N° 374, de 28/10/2010, DOU de 29/10/2010. Dispõe sobre a protocolização de requerimentos, documentos e comunicações nas unidades do DNPM e dá outras providências.

7. Portaria/DNPM N° 691, de 03/09/2011, DOU de 04/10/2011 - Atualiza os valores dos emolumentos.

LICENCIAMENTO

I. LICENCIAMENTO

O licenciamento é um regime de aproveitamento de substâncias minerais no qual é registrada, no DNPM, licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais, e que permite a extração de determinados bens minerais.

A emissão do registro de licença credencia seu possuidor ao aproveitamento mineral de substâncias destinadas ao emprego imediato na construção civil, ou seja:

- Areia, cascalho e saibro, quando utilizados in natura na construção civil e no preparo de agregado e argamassas;
- Material sílico-argiloso, cascalho e saibro empregados como material de empréstimo;
- Rochas, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões ou lajes para calçamento;
- Rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivos de solo na agricultura.

O aproveitamento mineral por licenciamento fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares (50 ha), e é facultado, exclusivamente, ao proprietário do solo ou a quem dele obtiver expressa autorização.

A obtenção do título é mais rápida, uma vez que todos os trâmites ocorrem na superintendência, por outro lado, depende das prefeituras e dos proprietários do solo, fato que pode se tornar um elemento complicador. Além disso, o prazo de vigência do título está vinculado às autorizações concedidas pelo proprietário do solo e prefeituras.

A cessão ou transferência de direitos, parcial ou total, é admitida, apenas, após a outorga do registro de licença.

II. QUEM PODE REQUERER

O registro de licença pode ser requerido por brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas.

III. ÁREA PRETENDIDA

- Identificação de Área com Potencial Econômico

Identificada a área com potencial econômico, o interessado deverá delimitar a área pretendida, com uma única poligonal com vértices definidos por coordenadas geodésicas, formando com o vértice seguinte um segmento de reta Norte-Sul ou Leste-Oeste verdadeiros, não podendo haver o cruzamento entre os segmentos de reta que formam os lados da poligonal.

- Verificar se a área está livre

Com a poligonal definida, recomenda-se uma consulta ao SIGMINE - Sistema de Informações Geográficas da Mineração, disponível na página do DNPM na internet, a fim de obter informações espaciais de possíveis processos minerários incidentes na área de interesse. Para a informação da situação de processos específicos, é disponibilizado, neste sistema, um link que permite ao usuário abrir diretamente a página do Cadastro Mineiro, com informações mais completas.

O resultado positivo desta pesquisa não garante que a área esteja livre, tendo em vista que a atualização do Sistema não é em tempo real.

O SIGMINE possui caráter meramente informativo, portanto, não dispensa o uso dos instrumentos oficiais pertinentes para produção de efeitos legais. Todas as informações disponibilizadas no SIGMINE pelo DNPM e pelos órgãos públicos são oficiais e atualizadas conforme a periodicidade disponibilizada por cada instituição, sendo que, pelo fato da base do DNPM ser dinâmica, os dados dos processos minerários são atualizados diariamente às 24h, apresentando em sua visualização a defasagem de um dia.

- Verificar Limitações de Uso Ambiental ou outros Pré-requisitos

Recomenda-se ao minerador averiguar se sua área de interesse encontra-se em áreas de uso ambiental ou em áreas de bloqueio.

São consideradas áreas de bloqueio:

- Gasodutos, linhas de transmissão e hidrelétricas: Nestes casos admite-se a outorga do título, por prazo determinado e a juízo do DNPM, devendo o interessado no processo minerário interferente com a área de objeto do pedido de bloqueio apresentar “termo de renúncia”.

- Reserva extrativista, caverna, sítio paleontológico, conselho nuclear, sítios arqueológicos, área militar, unidade de conservação integral e países limítrofes: Caso a área de interesse esteja localizada em apenas uma porção das áreas citadas, será dado o procedimento de retirada de interferência, caso contrário, o requerimento será indeferido.

IV. LICENÇA MUNICIPAL

O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, competente do(s) município(s) de situação da área requerida.

Para fins de registro no DNPM, a licença deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

-Nome do licenciado;

-Localização, município e estado em que se situa a área;

-Substância mineral licenciada;

-Área licenciada em hectares;

-Memorial descritivo ou descrição da área licenciada que permita sua localização, desde que conste, no mínimo, um ponto de coordenadas geodésicas, datum IRGAS2000 da área licenciada e a data da sua expedição.

Situando-se a área pretendida em mais de um município, deverão ser apresentadas as licenças de cada um dos respectivos municípios, as quais serão objeto de um único registro.

Em caso de ocorrer à expiração do prazo da licença municipal, ainda na fase de requerimento de Registro de Licença, o requerente deverá protocolizar, em até 30 (trinta) dias contados do vencimento do mesmo, novo elemento essencial, dispensada qualquer exigência por parte do DNPM, sob pena de indeferimento do requerimento de Registro de Licença.

V. PROPRIEDADE DO SOLO

Caso o requerente não seja o proprietário do solo, este deverá obter a autorização do(s) proprietário(s) para lavrar a substância mineral indicada no requerimento.

Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente à pessoa jurídica de direito público, com exceção de áreas em leito de rio, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.

Caso ocorra a expiração do prazo da autorização do proprietário do solo ou do assentimento do órgão público, ainda na fase de requerimento de Registro de Licença, o requerente deverá protocolizar, em até 30 (trinta) dias contados do vencimento do mesmo, novo elemento essencial, dispensada qualquer exigência por parte do DNPM, sob pena de indeferimento do requerimento de Registro de Licença.

VI. RESPONSÁVEL TÉCNICO

Todos os documentos técnicos apresentados ao DNPM, dentre eles o memorial descritivo, a planta de situação, o plano de aproveitamento econômico, mapas, relatórios e memoriais deverão estar acompanhados do original ou cópia autenticada da respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART de profissional legalmente habilitado pelo sistema CREA/CONFEA, juntamente com o respectivo comprovante de pagamento. Os profissionais habilitados são engenheiros de minas ou geólogos.

VII. MEMORIAL EXPLICATIVO DAS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL

O memorial explicativo das atividades de produção mineral deverá ser apresentado para exploração de substâncias que não necessitam de desmonte com uso de explosivos ou operação de unidade de beneficiamento, ou seja, Areia, Arenito, Argila, Cascalho, Saibro.

O requerente deverá anexar ao requerimento de registro de licença, o memorial explicativo assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica, contendo, no mínimo o método de produção mineral a ser adotado, suas operações unitárias e auxiliares, tais como:

- Escala de produção
- Decapeamento, desmonte,
- Carregamento, transporte,
- Construção de áreas de depósito de estéril e barramentos,
- Manutenção de equipamentos,
- Mão de obra contratada,
- Medidas de segurança,
- Medidas de higiene do trabalho,
- Medidas controle dos impactos ambientais e
- Medidas de recuperação da área minerada e impactada.

O memorial explicativo deverá ser apresentado ao DNPM em duas vias, sendo que a segunda via devidamente autenticada, após a publicação do respectivo título no Diário Oficial da União, será mantida nas instalações da mina à disposição da fiscalização do DNPM.

VIII. PLANO DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO

O requerente do registro de licença deverá apresentar o Plano de Aproveitamento Econômico - PAE quando o empreendimento envolver:

- Desmonte com uso de explosivos ou
- Operação de unidade de beneficiamento mineral, inclusive instalações de cominuição, excetuando-se peneiramento na produção de agregados;

O Plano de Aproveitamento Econômico tem que estar assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica. Deve constar todo o estudo técnico-econômico do aproveitamento de uma jazida mineral e a análise econômica de viabilidade do empreendimento. Faz parte deste relatório, o Plano de Lavra, o dimensionamento dos equipamentos de lavra e beneficiamento e o Plano de Resgate e Salvamento.

O plano de aproveitamento econômico deverá ser apresentado ao DNPM em duas vias, sendo que a segunda via devidamente autenticada, após a publicação do respectivo título

no Diário Oficial da União, será mantida nas instalações da mina à disposição da fiscalização do DNPM.

IIX. CADASTRAMENTO NO CTDM

O acesso ao sistema de pré-requerimento eletrônico de requerimento de registro de licença, por parte dos requerentes, somente poderá ser realizado após o cadastramento do interessado no CTDM e mediante a utilização de senha.

O interessado ainda não cadastrado deverá acessar o sítio eletrônico do DNPM, no endereço www.dnpm.gov.br → Ao Minerador → Portal de Outorga → Ficha Cadastral.

X. COMO REQUERER

O Registro de Licença deverá ser requerido mediante pré-requerimento eletrônico, que deverá ser impresso pelo interessado e protocolizado na Superintendência em cuja circunscrição situa-se a área pretendida.

Os formulários eletrônicos padronizados dos pré-requerimentos estão disponíveis no sítio do DNPM, no endereço www.dnpm.gov.br > Portal de Outorga > Pré-Requerimento Eletrônico, para uso dos interessados.

O simples preenchimento do requerimento eletrônico não garante o direito de prioridade sobre a área. Este, somente será atribuído ao interessado, após a protocolização do requerimento na respectiva superintendência e atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos na legislação vigente.

XI. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

O licenciamento importa no pagamento, pelo interessado, de emolumentos, quando do requerimento de Registro de Licença.

O recolhimento dos valores fixados em Portaria do Diretor geral do DNPM será efetuado em qualquer agência da rede bancária autorizada, mediante o preenchimento de Guia de Recolhimento da União – GRU.

Para preencher a Guia de Recolhimento da União acesse o endereço www.dnpm.gov.br → Ao Minerador → Portal de Outorga > Recolhimento de Emolumentos.

A prova do recolhimento dos emolumentos poderá ser realizada mediante documento original ou cópia autenticada, sendo proibida a apresentação de comprovante de agendamento de pagamento.

XII. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

No ato da protocolização, o requerimento impresso de registro de licença deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes documentos de instrução:

1. PESSOA FÍSICA - comprovação da nacionalidade brasileira,

PESSOA JURÍDICA - comprovação do número de registro da sociedade no Órgão de Registro do Comércio de sua sede e do CNPJ;

2. Licença específica expedida pela autoridade administrativa competente do(s) município(s) de situação da área requerida;

3. Declaração de ser o requerente proprietário de parte ou da totalidade do solo e/ou instrumento de autorização do(s) proprietário(s) para lavrar a substância mineral indicada no requerimento em sua propriedade, ou assentimento da pessoa jurídica de direito público, quando a esta pertencer parte ou totalidade dos imóveis.

Planta de situação georreferenciada, apresentada em escala adequada, contendo:

a. Configuração gráfica da área,

b. Elementos cartográficos, tais como ferrovias, rodovias, dutovias outras obras civis, rios, córregos, lagos, áreas urbanas, denominação das propriedades, limites municipais e divisas estaduais, quando houver.

4. Memorial descritivo da área pretendida, formada por uma única poligonal, delimitada obrigatoriamente por vértices definidos por coordenadas geodésicas e datum SIRGAS2000. Cada vértice, definido por coordenadas geodésicas, deverá formar com o vértice seguinte um segmento de reta Norte-Sul ou Leste-Oeste verdadeiros, vedada o cruzamento entre os segmentos de reta que formam os lados da poligonal.

Os vértices deverão ser numerados sequencialmente e o ponto de amarração (PA) será o primeiro vértice da poligonal da área objeto do requerimento.

5. Anotação de responsabilidade técnica – ART original do profissional responsável pela elaboração do memorial descritivo e da planta de situação;

6. Memorial explicativo das atividades de produção mineral ou o plano de aproveitamento econômico (art. 8º da Lei nº 6.567, de 1978), conforme o caso, assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica.

7. Procuração pública ou particular com firma reconhecida, se o requerimento não for assinado pelo requerente.

8. Prova de recolhimento dos respectivos emolumentos.

XIII. ONDE PROTOCOLIZAR

O requerimento de registro de licença deverá ser protocolizado exclusivamente na Superintendência do DNPM que tenha circunscrição sobre a área requerida.

Requerimentos que objetivem área compreendida nas circunscrições de mais de uma Superintendência do DNPM deverão ser protocolizados em qualquer uma das Superintendências abrangidas, a critério do interessado.

A protocolização dos requerimentos ensejará a instauração de processo administrativo específico com numeração de acordo com a faixa numérica atribuída à respectiva Superintendência.

Obs.: Os requerimentos de registro de licença encaminhados pelos correios serão arquivados sem protocolização.

XIV. LICENÇA AMBIENTAL

O requerente deverá apresentar ao DNPM, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da protocolização do pedido de Registro de Licença, a licença ambiental de instalação ou de operação, ou comprovar, mediante cópia do protocolo do órgão ambiental competente, que ingressou com o requerimento de licenciamento ambiental, dispensada qualquer exigência por parte do DNPM, sob pena de indeferimento do requerimento de Registro de Licença.

A outorga do Registro de Licença ficará condicionada à apresentação da licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.

Nas Superintendências em que o órgão ambiental competente exigir, para outorga da licença ambiental, manifestação prévia do DNPM sobre a prioridade da área, após a análise final do requerimento, em sendo o caso, será encaminhado ao interessado, pelo Superintendente, com aviso de recebimento, uma declaração de que o requerente se encontra apto a receber o título.

Neste caso, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega da licença ambiental será computado a partir da data constante do aviso de recebimento da declaração ou, se for o caso, da data de ciência nos autos.

Em sendo apresentada cópia do protocolo do órgão ambiental competente, a qualquer tempo o DNPM poderá formular exigência para que o requerente comprove que tem adotado todas as providências necessárias para a emissão da licença ambiental, sob pena de indeferimento do requerimento de registro de licença.

XV. LEGISLAÇÃO

1. Decreto-Lei N° 227, de 28/02/1967, DOU de 28/02/1967. Dá nova redação ao Decreto-Lei n° 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas)
2. Lei N° 6567, de 24/09/1978, DOU de 26/09/1978. Dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências. (Regime de Licenciamento)
3. Portaria/DNPM N° 392, de 21/12/2004, DOU de 22/12/2004. Revê limites máximos de áreas para pesquisa mineral.

4. Portaria/DNPM N° 155, de 2016 – Consolidação Normativa - Institui o pré-requerimento eletrônico para a obtenção de alvará de pesquisa, registro de licença, permissão de lavra garimpeira e registro de extração.
5. Portaria/DNPM N° 155, de 2016 – Consolidação Normativa - Dispõe sobre o processo de registro de licença e altera as Normas reguladoras de Mineração aprovadas pela Portaria N° 237, de 18 de outubro de 2001.
6. Portaria/DNPM N° 155, de 2016 – Consolidação Normativa - Institui o Cadastro de Titulares de Direitos Minerários - CTDM no âmbito do DNPM.
7. Portaria/DNPM N° 374, de 28/10/2010, DOU de 29/10/2010. Dispõe sobre a protocolização de requerimentos, documentos e comunicações nas unidades do DNPM e dá outras providências.
8. Portaria/DNPM N° 691, de 03/09/2011, DOU de 04/10/2011 - Atualiza os valores dos emolumentos.

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

I. LAVRA GARIMPEIRA

A lavra garimpeira é um regime de extração de substâncias minerais com aproveitamento imediato do jazimento mineral que, por sua natureza, sobretudo seu pequeno volume e a distribuição irregular do bem mineral, não justificam, muitas vezes, investimento em trabalhos de pesquisa, tornando-se, assim, a lavra garimpeira a mais indicada.

São considerados como minerais garimpáveis o ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, volframita, nas formas aluvionar, eluvional e coluvial, scheelita, demais gemas, rutilo, quartzo, berilo, moscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato, mica e outros tipos de ocorrência que vierem a ser indicados a critério do DNPM.

O DNPM estabelece, mediante portaria, as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência do bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

A criação ou ampliação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente, e não poderá abranger terras indígenas.

Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros. Sempre que o número de garimpeiros não justificar o bloqueio da área originalmente reservada para essa atividade, a área de garimpagem poderá ser reduzida.

Excepcionalmente, a critério do DNPM, poderão ser outorgadas permissões de lavra garimpeira em áreas livres de relevante interesse social ou objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina, licenciamento ou registro de extração

que estão fora das áreas estabelecidas para garimpagem, quando as respectivas atividades sejam compatíveis com os trabalhos inerentes aos títulos vigentes, observados os termos do art. 7º da Lei nº 7.805, de 1989.

A permissão de lavra garimpeira é concedida pelo Diretor-Geral do DNPM, pelo prazo de até cinco anos, sempre renovável por mais cinco, a critério do DNPM. A área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

O título pode ser objeto de cessão ou transferência de direitos, mediante anuência do DNPM, a quem satisfaça os requisitos legais.

II. QUEM PODE REQUERER

A permissão de lavra garimpeira pode ser requerida por brasileiros, pessoa física, cooperativa de garimpeiros ou firma individual.

III. ÁREA PRETENDIDA

-Identificação da área com minerais garimpáveis

Com a identificação de minerais garimpáveis, o interessado deverá delimitar a área pretendida com uma única poligonal com vértices definidos por coordenadas geodésicas, formando com o vértice seguinte um segmento de reta Norte-Sul ou Leste-Oeste verdadeiros, não podendo haver o cruzamento entre os segmentos de reta que formam os lados da poligonal.

-Verificar se a área está livre

Com a poligonal definida, recomenda-se uma consulta ao SIGMINE - Sistema de Informações Geográficas da Mineração, disponível na página do DNPM na *internet*, a fim de obter informações espaciais de possíveis processos minerários incidentes na área de interesse. Para a informação da situação de processos específicos, é disponibilizado, neste sistema, um link que permite ao usuário abrir diretamente a página do Cadastro Mineiro, com informações mais completas.

O resultado positivo desta pesquisa não garante que a área esteja livre, tendo em vista que a atualização do Sistema não é em tempo real.

O SIGMINE possui caráter meramente informativo, portanto, não dispensa o uso dos instrumentos oficiais pertinentes para produção de efeitos legais. Todas as informações disponibilizadas no SIGMINE pelo DNPM e pelos órgãos públicos são oficiais e atualizadas conforme a periodicidade disponibilizada por cada instituição, sendo que, pelo fato da base do DNPM ser dinâmica, os dados dos processos minerários são atualizados diariamente às 24h, apresentando em sua visualização a defasagem de um dia.

-Verificar limitações de uso ambiental ou outros pré-requisitos

O requerimento de lavra garimpeira será indeferido de plano quando a área estiver situada em terras indígenas.

Recomenda-se ao minerador averiguar se sua área de interesse encontra-se em áreas de uso ambiental ou em áreas de bloqueio.

São consideradas áreas de bloqueio:

-Gasodutos, linhas de transmissão e hidrelétricas: nestes casos, admite-se a outorga do título, por prazo determinado e a juízo do DNPM, nos casos em que o interessado no processo minerário interferente com a área de objeto do pedido de bloqueio apresentar “termo de renúncia” ou a apresentação de dados que comprovem a compatibilidade entre os empreendimentos.

-Reserva extrativista, caverna, sítio paleontológico, conselho nuclear, sítios arqueológicos, área militar, unidade de conservação integral e países limítrofes: caso a área de interesse esteja localizada em apenas uma porção das áreas referidas, será dado o procedimento de retirada de interferência, caso contrário, o requerimento será indeferido.

A realização de trabalhos de lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente.

-Verificar se a área faz fronteira com outro país

Localizando-se a área requerida em faixa de fronteira, o requerente da permissão de lavra garimpeira deverá atender às exigências do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, apresentando os documentos necessários.

IV. LAVRA EM ÁREA URBANA

Em caso de lavra em área urbana, a permissão de lavra garimpeira depende da obtenção, pelo interessado, de assentimento da autoridade administrativa do Município de situação do jazimento mineral.

Para fins de registro no DNPM, o documento deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

-Nome do requerente;

-Localização, município e estado em que se situa a área;

- Substância mineral;

-Área em hectares; e,

-Data da expedição.

V. RESPONSÁVEL TÉCNICO

Os documentos técnicos apresentados, ou seja, o memorial descritivo e a planta de situação deverão estar acompanhados do original ou cópia autenticada da respectiva

anotação de responsabilidade técnica – ART do profissional que os elaborou, juntamente com o respectivo comprovante de pagamento junto ao CREA.

VI. PROJETO DE SOLUÇÃO TÉCNICA

A depender do porte da atividade garimpeira, do nível de risco operacional, da previsão de beneficiamento ou do grau de impacto ambiental por ela provocado, a critério do DNPM, poderá ser formulada exigência para apresentação de projeto de solução técnica a ser aprovado pelo DNPM.

VII. CADASTRAMENTO NO CTDM

O acesso ao sistema de pré-requerimento eletrônico de requerimento de lavra garimpeira, por parte dos requerentes, somente poderá ser realizado após o cadastramento do interessado no Cadastro de Titulares de Direitos Minerários – CTDM, e mediante a utilização de senha, que é de responsabilidade do titular do cadastro.

O interessado deverá acessar o sítio eletrônico do DNPM, no endereço www.dnpm.gov.br. > Portal de Outorga> Ficha Cadastral.

VIII. COMO REQUERER

O procedimento de requerimento de lavra garimpeira inicia-se com o preenchimento do formulário de pré-requerimento eletrônico, disponível no sítio eletrônico do DNPM, que deverá ser impresso e protocolizado na superintendência em cuja circunscrição situa-se a área pretendida, juntamente com os demais documentos relacionados no item IX deste orientativo..

O simples preenchimento do requerimento eletrônico não garante o direito de prioridade sobre a área. Este, somente será atribuído ao interessado, após a protocolização do requerimento na respectiva superintendência e atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos na legislação vigente.

IX. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

A permissão de lavra garimpeira implica no pagamento, pelo interessado, de emolumentos, quando do requerimento do título.

O recolhimento dos valores fixados em Portaria do Diretor Geral do DNPM será efetuado em qualquer agência da rede bancária autorizada, mediante o preenchimento de Guia de Recolhimento da União – GRU.

Para preencher a Guia de Recolhimento da União acesse o endereço www.dnpm.gov.br > Portal de Outorga > Recolhimento de Emolumentos.

A prova do recolhimento dos emolumentos poderá ser realizada mediante documento original ou cópia autenticada, sendo proibida a apresentação de comprovante de agendamento de pagamento.

X. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

No ato da protocolização, o requerimento impresso de lavra garimpeira deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes documentos de instrução:

1. Pessoa física

- Nome;
- Domicílio;
- Comprovação de inscrição no CPF; e,
- Comprovação da nacionalidade brasileira.

Cooperativa de Garimpeiros ou Firma Individual

- Indicação da razão social;
 - Endereço;
 - Comprovação do número de registro da sociedade no Órgão de Registro do Comércio de sua sede;
 - Comprovação de inscrição no CNPJ;
 - Copia dos Estatutos ou Contrato Social; e,
 - Declaração de Firma Individual.
- No estatuto ou contrato social da pessoa jurídica deverá constar, de forma expressa, que, entre os seus objetivos, figura a atividade garimpeira.

2. Designação das substâncias a pesquisar;

3. Indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

4. Memorial descritivo da área pretendida, formada por uma única poligonal, delimitada obrigatoriamente por vértices definidos por coordenadas geodésicas e datum SIRGAS2000. Cada vértice, definido por coordenadas geodésicas, deverá formar com o vértice seguinte um segmento de reta Norte-Sul ou Leste-Oeste verdadeiros, vedado o cruzamento entre os segmentos de reta que formam os lados da poligonal. Os vértices deverão ser numerados sequencialmente e o ponto de amarração (PA) será o primeiro vértice da poligonal da área objeto do requerimento.

O memorial descritivo servirá como fonte exclusiva para a locação da área objeto do requerimento;

5. Planta de situação georreferenciada, apresentada em escala adequada, contendo, além da configuração gráfica da área, os principais elementos cartográficos, tais como

ferrovias, rodovias, dutovias e outras obras civis, rios, córregos, lagos, áreas urbanas, denominação das propriedades, ressaltando limites municipais e divisas estaduais, quando houver;

6. Anotação de responsabilidade técnica – ART original do profissional responsável pela elaboração do memorial descritivo e da planta de situação;

7. Procuração pública ou particular com firma reconhecida, se o requerimento não for assinado pelo requerente;

8. Assentimento da autoridade administrativa do Município de situação do jazimento mineral, em caso de lavra em área urbana; e,

9. Prova de recolhimento dos respectivos emolumentos

XI. ONDE PROTOCOLIZAR

O requerimento de lavra garimpeira deverá ser protocolizado exclusivamente na superintendência do DNPM que tenha circunscrição sobre a área requerida.

Requerimentos que objetivem área compreendida nas circunscrições de mais de uma superintendência do DNPM deverão ser protocolizados em qualquer uma das superintendências abrangidas, a critério do interessado.

A protocolização dos requerimentos ensejará a instauração de processo administrativo específico, com numeração de acordo com a faixa numérica atribuída à respectiva superintendência.

Os requerimentos de lavra garimpeira encaminhados pelos correios serão arquivados sem protocolização.

XII. DECLARAÇÃO DE APTIDÃO

Após a análise final do requerimento, em sendo o caso, será encaminhada ao interessado, pelo superintendente e com aviso de recebimento, uma declaração de que o requerente se encontra apto a receber o título minerário pleiteado.

XIII. LICENÇA AMBIENTAL

A outorga da permissão de lavra garimpeira ficará condicionada à apresentação da licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.

O requerente deverá comprovar no DNPM, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da Declaração de Aptidão, que ingressou com o requerimento de licenciamento ambiental, dispensada qualquer exigência por parte do DNPM, sob pena de indeferimento do requerimento de lavra garimpeira.

Uma vez apresentada a cópia do protocolo do órgão ambiental competente, a qualquer tempo o DNPM poderá formular exigência para que o requerente comprove que tem

adotado todas as providências necessárias para a emissão da licença ambiental. O não cumprimento da exigência ensejará o indeferimento do requerimento.

XIV. LEGISLAÇÃO

1. Portaria Nº 155, de 2016 – Consolidação Normativa - Cadastro de Titulares de Direitos Minerários - CTDM no âmbito do DNPM.

2. Portaria nº 155, de 2016 – Consolidação Normativa - Institui o pré requerimento eletrônico para a obtenção de alvará de pesquisa, registro de licença, permissão de lavra garimpeira e registro de extração.

3. Portaria nº 374, de 28/10/2010, DOU de 29/10/2010 Dispõe sobre a protocolização de requerimentos, documentos e comunicações nas unidade do DNPM e dá outras providências.

4. Portaria Nº 691, de 03/09/2011, DOU de 04/10/2011 - Atualiza os valores dos emolumentos

5. Lei nº 7805, de 18/07/1989, DOU de 20/07/1989.

Altera o Código de Mineração, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, e extingue o regime de matrícula.

6. Portaria Nº 155, de 2016 – Consolidação Normativa - Estabelece o procedimento para outorga e transformação do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira.

REGISTRO DE EXTRAÇÃO

I. REGISTRO DE EXTRAÇÃO

O registro de extração é uma declaração fornecida pelo DNPM exclusivamente aos órgãos da administração direta ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que permite a extração de substâncias de uso imediato na construção civil, para que sejam utilizados somente em obras públicas, sendo proibida sua venda, lavra por terceiros ou transferência para empresas privadas.

Consideram-se substâncias minerais de emprego imediato na construção civil:

I - areia, cascalho e saibro, quando utilizados *in natura* na construção civil e no preparo de agregados e argamassas;

II - material síltico-argiloso, cascalho e saibro empregados como material de empréstimo;

III - rochas, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões ou lajes para calçamento; e,

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil.

O aproveitamento mineral por registro de extração é limitado à área máxima de cinco hectares. O prazo é determinado a juízo do DNPM, considerando as necessidades da obra a ser executada e a extensão da área objetivada no requerimento. O prazo pode ser de até 05 anos, sendo permitida uma única prorrogação.

O registro de extração pode ser feito em área onerada, isto é, com direitos minerários já autorizados pelo DNPM, desde que o titular destes direitos autorize expressamente a extração pelo órgão público.

O titular é isento de taxas e a tramitação é bastante simples.

A declaração do registro de extração será emitida somente após o assentimento do órgão ambiental competente.

II. QUEM PODE REQUERER

A Declaração do Registro de Extração pode ser requerida por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

III. ÁREA PRETENDIDA

- Identificação da área com a substância desejada

Inicialmente, o requerente deverá definir a área que pretende requerer, bem como a substância de interesse. Após a determinação da área, esta deverá ser delimitada por uma única poligonal, com vértices definidos por coordenadas geodésicas, formando com o vértice seguinte um segmento de reta Norte-Sul ou Leste-Oeste verdadeiros, não podendo haver o cruzamento entre os segmentos de reta que formam os lados da poligonal.

-Verificar se a área está livre

Com a poligonal definida, recomenda-se uma consulta ao SIGMINE - Sistema de Informações Geográficas da Mineração, disponível no sítio eletrônico do DNPM na *internet*, a fim de obter informações espaciais atualizadas referentes aos processos minerários incidentes na área de interesse. Para a informação da situação de processos específicos, é disponibilizado um link, neste sistema, que permite ao usuário abrir diretamente a página do Cadastro Mineiro, com informações mais completas.

- Verificar limitações de uso ambiental ou outros pré-requisitos

Recomenda-se ao minerador averiguar se sua área de interesse encontra-se em limites de uso ambiental ou em áreas de bloqueio.

- Verificar Limitações de Uso Ambiental ou outros Pré-requisitos

Recomenda-se ao minerador averiguar se sua área de interesse encontra-se em áreas de uso ambiental ou em áreas de bloqueio.

São consideradas áreas de bloqueio:

Gasodutos, linhas de transmissão e hidrelétricas: Nestes casos admite-se a outorga do título, por prazo determinado e a juízo do DNPM, devendo o interessado no processo minerário interferente com a área de objeto do pedido de bloqueio apresentar “termo de renúncia”.

Reserva extrativista, caverna, sítio paleontológico, conselho nuclear, sítios arqueológicos, área militar, unidade de conservação integral e países limítrofes: Caso a área de interesse esteja localizada em apenas uma porção das áreas referidas, será dado o procedimento de retirada de interferência, caso contrário, o requerimento será indeferido.

Áreas urbanas: No caso da poligonal de interesse estar localizada em áreas urbanas é necessário o assentimento da prefeitura.

IV. RESPONSÁVEL TÉCNICO

Todos os documentos técnicos apresentados ao DNPM, dentre eles o memorial descritivo e a planta de situação, deverão estar acompanhados do original ou cópia autenticada da respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART do profissional legalmente habilitado pelo sistema CREA/CONFEA, que os elaborou, juntamente com o respectivo comprovante de pagamento junto ao CREA. Os profissionais habilitados são engenheiros de minas ou geólogos.

V. CADASTRAMENTO NO CTDM

O acesso ao sistema de pré-requerimento eletrônico do registro de extração somente poderá ser realizado após o cadastramento do interessado no Cadastro de Titulares de Direitos Minerários – CTDM, e mediante a utilização de senha, que é de responsabilidade do titular.

O interessado não cadastrado deverá acessar o sítio eletrônico do DNPM, no endereço www.dnpm.gov.br. → Ao Minerador → Portal de Outorga → Ficha Cadastral.

VI. COMO REQUERER

O registro de extração deverá ser requerido por meio de formulário de pré-requerimento eletrônico, que após preenchimento deverá ser impresso pelo interessado e protocolizado na superintendência do DNPM em cuja circunscrição se localize a área pretendida.

Os formulários eletrônicos padronizados dos pré-requerimentos estão disponíveis no sítio do DNPM, no endereço www.dnpm.gov.br → Ao Minerador → Portal de Outorga → Pré-Requerimento Eletrônico, para uso dos interessados.

O simples preenchimento do requerimento eletrônico não garante o direito de prioridade sobre a área. Este, somente será atribuído ao interessado, após a protocolização do requerimento na respectiva superintendência e atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos na legislação vigente.

VII. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

No ato da protocolização, o requerimento de registro de extração deverá ser instruído com os seguintes elementos e documentos:

1. Prova de que é o requerente órgão da administração direta ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

Indicação da substância mineral a ser extraída;

2. Memorial contendo:

a) Informações sobre a necessidade da utilização da substância mineral indicada em obra pública devidamente especificada a ser executada diretamente pelo requerente;

b) Dados sobre a localização e a extensão, em hectares, da área objetivada;

c) Indicação dos prazos previstos para o início e para a conclusão da obra;

3. Memorial descritivo da área pretendida, formada por uma única poligonal, delimitada obrigatoriamente por vértices definidos por coordenadas geodésicas e datum SIRGAS2000.

Cada vértice, definido por coordenadas geodésicas, deverá formar com o vértice seguinte um segmento de reta Norte-Sul ou Leste-Oeste verdadeiros, vedada o cruzamento entre os segmentos de reta que formam os lados da poligonal. Os vértices deverão ser numerados sequencialmente e o ponto de amarração (PA) será o primeiro vértice da poligonal da área objeto do requerimento;

4. Planta de situação georreferenciada, apresentada em escala adequada, contendo, além da configuração gráfica da área, os principais elementos cartográficos, tais como ferrovias, rodovias, dutovias e outras obras civis, rios, córregos, lagos, áreas urbanas,

denominação das propriedades, ressaltando limites municipais e divisas estaduais, quando houver;

5. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, em original ou cópia autenticada, com comprovante de pagamento junto ao CREA;

6. Licença de operação, expedida pelo órgão ambiental competente; e,

7. Autorização do titular do direito minerário preexistente, sob pena de indeferimento, quando objetivar área onerada.

VIII. ONDE PROTOCOLIZAR

O requerimento de registro de extração deve ser protocolizado exclusivamente na superintendência do DNPM que tenha circunscrição sobre a área requerida.

Requerimentos que objetivem área compreendida nas circunscrições de mais de uma superintendência do DNPM deverão ser protocolizados em qualquer uma das superintendências abrangidas, a critério do interessado.

Os requerimentos de registro de extração encaminhados pelos correios serão arquivados sem protocolização.

IX. LEGISLAÇÃO

1. Decreto-Lei N° 227, de 28/02/1967, DOU de 28/02/1967. Dá nova redação ao Decreto-Lei n° 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas)

2. Decreto N° 3.358, de 02/02/2000. Regulamenta o disposto na Lei N° 9.827, de 27 de agosto de 1999, que “acrescenta parágrafo único ao art. 2° do Decreto-Lei N° 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996.” (Regime de Extração).

3. Portaria/MME N° 23, de 03/02/2000, DOU de 04/02/2000. Estabelece instruções sobre a aplicação do Decreto N° 3.358, de 02 de fevereiro de 2000.

4. Portaria/DNPM N° 392, de 21/12/2004, DOU de 22/12/2004. Revê limites máximos de áreas para pesquisa mineral.

5. Portaria/DNPM N° 155, de 2016 – Consolidação Normativa - Institui o pré-requerimento eletrônico para a obtenção de alvará de pesquisa, registro de licença, permissão de lavra garimpeira e registro de extração.

6. Portaria/DNPM Nº 155, de 2016 – Consolidação Normativa - Institui o Cadastro de Titulares de Direitos Minerários - CTDM no âmbito do DNPM.

7. Portaria/DNPM Nº 374, de 28/10/2010, DOU de 29/10/2010. Dispõe sobre a protocolização de requerimentos, documentos e comunicações nas unidades do DNPM e dá outras providências.

Todos os Requerimentos estão disponíveis no sítio do DNPM na Internet no Portal da Outorga

Sobre o Requerimento de Lavra - O requerimento da concessão de lavra é o próximo passo a ser tomado após a aprovação do relatório final de pesquisa, que marca o fim da etapa de autorização de pesquisa. Nessa fase, as reservas minerais já se encontram identificadas e caracterizadas, e busca-se uma autorização do Ministro de Minas e Energia para que se possa extrair, beneficiar e comercializar o bem mineral identificado na etapa anterior. Para tanto, deve ser preenchido **formulário de pré-requerimento eletrônico**, disponível no sítio do DNPM na internet, e apresentada uma lista de documentos que precisam estar instruídos de forma correta, em consonância com o Código de Mineração e demais dispositivos legais e determinações, tanto do DNPM como de outros órgãos que atuam no processo de outorga de concessão de lavra.

Conforme o artigo 31 do Código de Mineração, o titular do processo minerário poderá requerer a concessão de lavra em até um ano, contado a partir da aprovação do relatório final de pesquisa. Este prazo poderá ser prorrogado por igual período pelo DNPM, mediante apresentação de justificativa por parte do titular antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso. O requerente deve ter legitimidade para apresentação do requerimento de lavra, ou seja: deve ser o titular do processo ou ter poderes para representa-lo. Ressalta-se que a substância requerida deve ser a mesma aprovada no relatório final de pesquisa.

Documentos Obrigatórios

O requerimento de lavra, contendo a devida identificação e assinatura do requerente, deverá ser dirigido ao Ministro de Minas e Energia, e estar instruído com os seguintes documentos e informações, previstos no artigo 38 do Código de Mineração:

1. Certidão de registro do titular na Junta Comercial Estadual, em original ou cópia autenticada, com situação ativa;
2. Definição gráfica da área pretendida, que será preenchida no formulário do pré-requerimento eletrônico, de acordo com a Portaria DNPM nº 263/2008, além de planta de situação e de detalhe;
3. Plano de aproveitamento econômico (PAE) assinado por técnico legalmente habilitado;
4. Prova de disponibilidade de fundos, de acordo com o parecer PROGE nº 177/2003 (disponível na página do DNPM na internet), no qual constam os seguintes exemplos:
 - Atestado de capacidade financeira, em original ou cópia autenticada;
 - Demonstração de instalação dos equipamentos necessários à exploração;
 - Disponibilidade de máquinas e equipamentos próprios ou de terceiros, com atestado feito por técnico do DNPM após vistoria *in loco*; e,
 - Contrato de financiamento.

Além dos documentos listados, são ainda exigidos os seguintes:

1. ART devidamente instruída, de acordo com os seguintes critérios (Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977):

- Ser apresentada em original ou cópia autenticada;
- Estar assinada por técnico legalmente habilitado;
- Informar o número do processo do DNPM a que se refere;
- Fazer referência à elaboração do PAE;
- Estar acompanhada do respectivo comprovante de pagamento; e,
- Em caso de cessão parcial de direitos, as ARTs do cedente e do(s) cessionário(s) devem informar o número do processo do cedente e fazer referência à elaboração do PAE decorrente da cessão.

2. Licença ambiental obedecendo aos seguintes critérios (Resolução CONAMA nº 237/1997):

- Ser original ou cópia autenticada;
- Estar vigente;
- Quando cópia autenticada, ter legível a identificação do autenticador;
- Ser instruída com o número do processo;
- Estar em nome do titular do direito minerário;
- Caso contenha a poligonal da área no licenciamento ambiental, a área citada na licença deve estar inserida na área constante do despacho de aprovação do relatório final de pesquisa;
- A substância licenciada deve estar de acordo com aquela aprovada no relatório final de pesquisa;
- Em caso de mais de uma substância, a licença deverá abranger todas elas;
- Em caso de mais de um município, a licença deverá abranger todos eles; e,
- Em caso de mais de um estado, a licença apresentada deve ser correspondente aos mesmos (emitida pelo IBAMA ou por cada Estado).

O pré-requerimento eletrônico preenchido, juntamente com os documentos listados devidamente instruídos, deverão ser protocolizados em uma das superintendências do DNPM. Lembramos que, para requerimentos enviados pelos Correios, a data que prevalecerá para a avaliação de sua tempestividade será a de recebimento no protocolo do DNPM, e não a data de postagem na agência dos Correios (Portaria DNPM nº 374/2010).

Licenciamento Ambiental

Sob quaisquer dos regimes citados, para obtenção dos títulos, há necessidade de apresentação pelo interessado de Licenças Ambientais, emitidas pelos órgãos estaduais de meio-ambiente, além de informações, sobre este aspecto, solicitados pelo próprio DNPM, como o Plano de Controle de Impactos Ambientais na Mineração, por exemplo.

Os procedimentos para obtenção de Licenças Ambientais nos empreendimentos de aproveitamento dos recursos minerais estão explicitados em duas resoluções do CONAMA – Conselho Nacional de Meio-Ambiente. A Resolução CONAMA no 09/90 trata do licenciamento ambiental das áreas sob o Regime de Autorização e Concessão. Por sua vez, o Regime de Licenciamento é abordado na Resolução CONAMA no 10/90.

Para os outros regimes não existem resoluções CONAMA específicas, sendo assunto tratado através de portarias e instruções normativas no âmbito do MME, como foi visto nos capítulos anteriores.

Licenciamento Ambiental nos Regimes de Autorização e de Concessão

A Resolução CONAMA no 09/90 prevê 03 tipos de Licença Ambiental, conforme o abaixo indicado:

Licença Prévia – L P:

- a) Fase: Planejamento e viabilidade do empreendimento
- b) Documentos Necessários:
 - Requerimento da L P;
 - Cópia da publicação do pedido da L P;
 - Certidão da Prefeitura Municipal;
 - Estudos de Impacto Ambiental - EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, conforme Resolução/CONAMA/nº 01/86.

Licença de Instalação – L I:

- a) Fases: Desenvolvimento da mina, instalação do complexo mineiro e implantação dos projetos de controle ambiental.
- b) Documentos Necessários:
 - Requerimento de L I;
 - Cópia da publicação do pedido de L I;
 - Cópia da comunicação do DNPM julgando satisfatório o Plano de Aproveitamento Econômico;
 - Plano de Controle Ambiental;

Licença de desmate, expedida pelo órgão competente, quando for o caso.

Licença de Operação – LO:

a) Fases: lavra, beneficiamento e acompanhamento de sistemas de controle ambiental.

b) Documentos Necessários:

- Requerimento de L O;
- Cópia da publicação do pedido de L O;
- Cópia da publicação da concessão de L I;
- Cópia autenticada da Portaria de Lavra.

Licenciamento Ambiental no Regime de Licenciamento

Também neste regime estão previstos os 03 tipos de licença ambiental, conforme dispõe a Resolução CONAMA nº 10/90:

Documentos Necessários para a Licença Prévia – L P:

- Requerimento da L P;
- Cópia da publicação do pedido da L P;
- Estudos de Impacto Ambiental - EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, conforme Resolução/CONAMA/nº 01/86.

Documentos Necessários para a Licença de Instalação – L I:

- Requerimento de L I;
- Cópia da publicação da L P;
- Cópia da publicação do pedido de L I;
- Licença da Prefeitura Municipal
- Plano de Controle Ambiental;
- Licença de desmate, expedida pelo órgão competente, quando for o caso.

Documentos Necessários para a Licença de Operação – LO:

- Requerimento de L O;
- Cópia da publicação do pedido de L O;
- Cópia da publicação da concessão de L I;
- Cópia da publicação do pedido de L O;
- Cópia do Registro de Licenciamento.

Prioridade do atendimento;

A prioridade de atendimento é feita pela ordem de prioridade estabelecida em lei, no Código de Mineração, Lei do Processo Administrativo

Atendimento preferencial

Têm preferência para o atendimento:

- Maiores de 60 anos;
- Gestantes;

- Lactantes;
- Pessoas com criança de colo;
- Pessoas portadoras de deficiência.

Tempo de espera para atendimento;

O tempo de espera é variável de acordo com o tipo de requerimento e especificidades do processo (ex.: áreas indígenas, deslocamentos de áreas, áreas de conservação, questões judiciais, etc). Tempo médio para os tipos de requerimento:

Tempo médio

Outorga da Autorização de Pesquisa - 4,8 meses

Outorga de Licenciamento - 5,6 meses

Outorga de Permissão de Lavra Garimpeira - 8,8 meses

Outorga de Registro de Extração - 8,2 meses

Prazo para realização do serviço;

O prazo para realização de serviço é variável de acordo com o tipo de serviço, requerimento e especificidades do processo (ex.: áreas indígenas, deslocamentos de áreas, áreas de conservação, questões judiciais, etc). Tempo médio para os tipos de requerimento:

Tempo médio

Outorga da Autorização de Pesquisa - 3,5 meses

Outorga de Licenciamento - 6,6 meses

Outorga de Permissão de Lavra Garimpeira - 5,8 meses

Outorga de Registro de Extração - 1 mês

- mecanismo de comunicação com os usuários;

Portal da Outorga, e-mail de atendimento e salas do cidadão nas Superintendências e na Sede.

- procedimento para receber, atender, gerir e responder às sugestões e reclamações;
Ouvidoria.

- fornecimento de informações acerca das etapas, presente e futuras, esperadas para a realização do serviço, inclusive estimativa de prazos;

Tais informações encontram-se no Portal da Outorga, nas opções “Guia do Minerador” e “Exploração Mineral”

- mecanismo de consulta por parte dos usuários acerca das etapas cumpridas e pendentes para realização do serviço solicitado;

Tais informações encontram-se disponíveis para consulta no Portal da Outorga, nas opções “Guia do Minerador” e “Exploração Mineral”

- tratamento a ser dispensado aos usuários quando do atendimento;

Portaria DNPM Nº 31, de 26/01/2001, DOU de 29/01/2001 e no Código de Ética do Servidor Público. Abaixo, trecho da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 31, de 2001.

Art. 3º Para consulta de processos de mineração, do Cadastro Mineiro e para a obtenção de informações referentes a títulos minerários, o horário de funcionamento da SALA DO CIDADÃO será de 8h15min às 11h45min e das 14h15min às 17h45min, sendo obrigatória neste período a presença do atendente responsável.

Parágrafo único. Ao ausentar-se da SALA DO CIDADÃO, em qualquer hipótese, o atendente deverá certificar-se de que todos os processos de mineração objeto de consulta encontram-se guardados em local seguro e inviolável, e o terminal de computador desligado.

Art. 4º Qualquer cidadão poderá ter acesso à SALA DO CIDADÃO, mediante prévia e formal identificação, devendo receber nesse ato um crachá com os dizeres "CIDADÃO EM AUDIÊNCIA – ACESSO RESTRITO", o qual portará em local visível.

Art. 5º Não será permitido o ingresso de estranhos à administração do DNPM ou sua permanência em qualquer outra dependência da Sede, distinta da SALA DO CIDADÃO, exceto se previamente autorizado por um dos Diretores, pelo Procurador-Geral, pelo Chefe de Gabinete do Diretor-Geral, pelo Assessor do Diretor-Geral ou pelo Gerente de Programa.

Parágrafo único. Nos Distritos a autorização de ingresso de que trata o caput compete exclusivamente ao Chefe do Distrito.

Art. 6º A SALA DO CIDADÃO permanecerá aberta e disponível para outras audiências de cidadãos com servidores da Autarquia, inclusive as de natureza pessoal, no período de 8h às 18h.

Parágrafo único. Nos Distritos onde ainda não foi implantada a jornada flexibilizada de trabalho, segundo o disposto na Portaria DNPM nº 167 de 13 de junho de 2000, a SALA DO CIDADÃO permanecerá aberta, para os fins indicados no caput, das 8h às 12h e das 14h às 18h.

Art. 7º Os funcionários de empresas prestadoras de serviço, enquanto nas dependências do DNPM, deverão portar de maneira visível crachá de identificação e, segundo a natureza do serviço, uniforme com o nome da empresa estampado neste.

Requisito básico para o sistema de sinalização visual das unidades de atendimento;

Estabelecido na Portaria DNPM N° 31, de 26/01/2001, DOU de 29/01/2001, cujo trecho específico segue copiado abaixo.

Art. 1º Nas instalações da Administração Central do DNPM, bem assim nas sedes dos Distritos deverá ser disponibilizado, o mais próximo possível da entrada principal, um local fechado, com uma única porta de acesso, de preferência com paredes internas de vidro transparente, que será denominado SALA DO CIDADÃO.

Art. 2º A SALA DO CIDADÃO será identificada por meio de cartaz impresso a ser afixado em sua porta e contará com, pelo menos, um atendente e um mobiliário mínimo constante de uma mesa adequada à consulta de processos de mineração, cadeiras suficientes, ramal telefônico interno, além de um terminal de computador, com acesso exclusivamente ao Cadastro Mineiro.

Condições mínimas a serem observadas pelas unidades de atendimento, em especial no que se refere à acessibilidade, limpeza e conforto;

Em geral, as instalações do DNPM apresentam-se com todos esses requisitos.

- procedimentos alternativos para atendimento quando o sistema informatizado se encontrar indisponível.

O DNPM não dispõe de serviços alternativos quando da indisponibilidade do sistema. Em geral, o procedimento de emergência é acalmar os cidadãos, e organizar por meio de senha os cidadãos que aguardam o atendimento no protocolo, para quando retornar o sistema o atendimento reiniciar de forma organizada e sem prejuízos a ordem de chegada à Autarquia. Outros serviços dependentes de sistemas quando suspensos, em geral, só cabe aos cidadãos-usuários aguardar a normalização por parte da CGTIG.

Fiscalização da Atividade de Mineração – competências:

I – coordenar e gerir o planejamento e a execução da ação de fiscalização da atividade minerária no País;

II - efetuar o aperfeiçoamento normativo dos procedimentos fiscalizatórios;

III - promover o relacionamento com outras instituições de fiscalização em matérias correlatas, em articulação com outras diretorias e com as Superintendências;

IV – promover ações objetivando o desenvolvimento da pesquisa mineral, o aproveitamento racional das jazidas, a segurança técnico-operacional das minas, o controle ambiental nas operações mineiras, bem como contribuir para a formalização da extração mineral;

V – promover a proteção dos depósitos fossilíferos; e

VI - apoiar as Superintendências em sua área de atuação.

Fiscalização na fase de pesquisa mineral

Acompanhamento de trabalhos de pesquisa; Análise de Guia de Utilização; Análise de comunicação de nova substância; Auditoria da DIPEM; Análise de Relatório Parcial de Pesquisa/prorrogação de Alvará de Pesquisa; Análise de Relatório Final de Pesquisa; Acompanhamento de estudo *in loco* de água mineral e potável de mesa; Análise do estudo *in loco* (LAMIN/CPRM) e classificação da água; Acompanhamento de teste de vazão e bombeamento de água mineral e potável de mesa; Acompanhamento de área de proteção de fontes de água mineral e potável de mesa; Análise de Relatório de Reavaliação de Reservas – fase de lavra; Análise de aditamento de nova substância – fase de lavra; Análise de requerimento de fixação de limite de jazida ou mina, em profundidade por superfície horizontal – fase de lavra; Análise de pedido de reconsideração; Análise de recurso; Análise de cumprimento de notificação/exigência; Análise de defesa – auto de infração/imposição de multa e Outras demandas

Fiscalização na fase de lavra

Análise de requerimento de prorrogação do início dos trabalhos de lavra; Análise de modificação de Plano de Aproveitamento Econômico; Acompanhamento dos trabalhos de lavra:

- atendimento à Legislação Minerária (CM, RCM, NRM, etc.);
- fiscalização de segurança técnico-operacional;
- acompanhamento do Plano de Controle Ambiental;
- fiscalização de RAL;

- fiscalização de barragens.

Análise de cumprimento de exigências decorrentes do trabalho fiscalizatório; Análise de requerimento de suspensão temporária de lavra; Análise de Projetos Técnicos; Análise de alterações em grupamento mineiro; Análise de Plano de Fechamento de Mina; Análise de requerimento de renúncia de Título de Lavra; Apuração de denúncia.

Na Outorga de Título:

PAE analisados; Planos de Lavra de Requerimentos de Licenciamento analisados; PLG analisadas; Registros de Extração analisados; produtividade dos PAE analisados no período; produtividade dos Planos de Lavra de Requerimentos de Licenciamento analisados no período; eficiência dos PAE analisados no período; eficiência dos Planos de Lavra de Requerimentos de Licenciamento analisados no período .

Na Aplicação da Legislação

Vistoria nas Minas; Regularização das Minas

Fiscalização na fase de lavra

Na Outorga de Título

PAE analisados; Planos de Lavra de Requerimentos de Licenciamento analisados; PLG analisadas; Registros de Extração analisados; produtividade dos PAE analisados no período; produtividade dos Planos de Lavra de Requerimentos de Licenciamento analisados no período; eficiência dos PAE analisados no período; eficiência dos Planos de Lavra de Requerimentos de Licenciamento analisados no período.

Na Aplicação da Legislação

Vistoria nas Minas; Regularização das Minas

Certificação do Processo de Kimberley

Implantado no Brasil em 2003, o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley (SCPCK) é um mecanismo internacional que visa evitar que diamantes ilegais possam financiar conflitos armados e desacreditar o mercado legítimo de diamantes brutos. No Brasil, é o DNPM que atua na anuência de exportação e importação de diamantes brutos. Para atender aos objetivos do SCPK, foi instituído o monitoramento e o controle do comércio e da produção de diamantes brutos em território nacional por meio do Cadastro Nacional do Comércio de Diamantes (CNCD) e do Relatório de Transações Comerciais (RTC). O sistema CNCD visa o cadastramento de produtores, comerciantes, exportadores e importadores de diamantes brutos em território nacional, o controle das declarações de produção e venda no mercado interno e o gerenciamento dos requerimentos de Certificado do Processo de Kimberley (CPK).

O Processo Kimberley na Internet pode ser a acesso no canal Sistemas → Certificado do Processo Kimberley

Legislação

Lei Nº 10743, de 09/10/2003, DOU de 10/10/2003

Portaria Conjunta DNPM/SRF Nº 397, de 13/10/2003, DOU de 14/10/2003

Portaria Nº 192 de 25/05/2007, DOU de 28/05/2007

Portaria Nº 155, de 2016 – Consolidação Normativa

Paleontologia

Na Proteção dos Depósitos Fossilíferos, abrangendo:

Comunicações de Pesquisas Paleontológicas: comunicações de coleta de fósseis recebidas por museus nacionais e estaduais e estabelecimentos oficiais congêneres (Parágrafo Único do Art. 1º do Decreto-Lei 4.146, de 1942)

Coleta de Fósseis

Demandas Paleontológicas; .

Catálogo e Guarda de Fósseis

Depósitos Fossilíferos Identificados

Produtividade de Análises de Demandas Externas Paleontológicas

Ordenamento da extração mineral

· Apuração de denúncia em área não titulada; Cadastramento e regularização de áreas de extração mineral não titulada; Projeto de formalização de Arranjos Produtivos Locais; Análise de ocorrência fossilífera em área não titulada.

Área de Procedimentos Arrecadatórios – competências

I - gerenciar as receitas do DNPM;

II - coordenar e controlar a arrecadação;

III - executar a cobrança, a distribuição das quotas-partes e a fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais;

IV - promover, fiscalizar e controlar o recolhimento de taxas, emolumentos, multas, ressarcimentos, em conformidade com a legislação vigente;

V - promover a interação e dar suporte institucional às Superintendências, em suas áreas de atuação;

VI - efetuar estudos e propor o reajuste dos valores a que se refere o inciso IV;

VII - elaborar e coordenar o desenvolvimento das metodologias aplicáveis às fiscalizações das receitas;

VIII - propor normas, manuais e roteiros destinados a regulamentar e uniformizar os procedimentos na área de sua competência;

IX - propor a realização de acordos e convênios de cooperação técnica com os entes federados, no âmbito de sua competência, para fins de fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM;

X - elaborar estudos e estimativas das receitas; e

XI - acompanhar e divulgar o desempenho da arrecadação.

Distribuição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM

- Prazo para efetivar a distribuição da CFEM é o quinto dia útil de cada mês, desde que os valores estejam compatibilizados no Sistema DNPM e no SIAFI.
- As entidades beneficiadas são os Estados e as Prefeituras.
- Os valores são depositados pelo Banco do Brasil nas contas dos beneficiados.

- Emissão de boletos bancários referentes as receitas do DNPM.
- Todos boletos bancários estão disponíveis na página do DNPM na internet.
- Os interessados também podem obter os boletos nos setores de audiência da Sede e das Superintendências ou ainda por e-mail.
- O prazo para atendimento é imediato, desde que os Sistemas estejam operacionais. Não existe procedimento alternativo quando o sistema estiver indisponível.

Área de Planejamento e Desenvolvimento da Mineração – competências:

Art. 59. À Diretoria de Planejamento e de Desenvolvimento da Mineração compete:

I - compatibilizar o planejamento setorial das atividades de mineração no País, na perspectiva das dimensões democrática, econômica, social, ambiental e da sustentabilidade do desenvolvimento regional, com o planejamento institucional;

II - coordenar e supervisionar a execução das ações relacionadas aos estudos de mercado de bens minerais, inseridas no Plano Plurianual do Governo Federal (PPA);

III - coordenar o desenvolvimento de sistemas de bancos de dados estatísticos de recursos, reservas, produção, consumo e fluxo de comércio exterior de bens minerais;

IV - supervisionar a elaboração de estudos e projetos referentes aos mercados interno e externo de bens minerais;

V - promover as ações de extensionismo mineral, realizando atividades de orientação técnica ao pequeno minerador;

VI - apoiar as formas associativas e cooperativistas e a organização de arranjos produtivos locais;

VII - desenvolver estudos estratégicos e exercícios de cenários prospectivos de mercado de bens minerais;

VIII - implantar e gerir banco de dados geológicos dos depósitos minerais oriundos dos trabalhos de pesquisa mineral realizados pelos detentores de títulos minerários, bem como coordenar, sistematizar e integrar essas informações para disponibilização à sociedade nos termos das normas vigentes;

IX - coordenar o processo de planejamento estratégico e prestar assessoramento às unidades da autarquia no planejamento e gerenciamento das suas atividades;

X - acompanhar e avaliar o desempenho das atividades do DNPM;

XI - promover o planejamento da execução física e orçamentária do DNPM, com base no plano de gestão estratégica, no plano de metas, na previsão orçamentária e na elaboração de planos plurianuais de investimentos;

XII - acompanhar o desempenho da autarquia por meio dos pactos institucionais; e

XIII - executar projetos interinstitucionais nas áreas de geologia de depósitos minerais, de tecnologia mineral e de meio ambiente.

Art. 60. Ao Setor de Gestão Territorial compete prestar apoio à Diretoria, gerenciando trabalhos no segmento de gestão territorial para atender demandas de geologia, tecnologia mineral, economia mineral e sustentabilidade ambiental da mineração.

Art. 61. À Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento compete:

I - coordenar e orientar os órgãos do DNPM nas diversas fases do ciclo de gestão do Plano Plurianual - PPA;

II - promover a articulação entre os órgãos do DNPM, com vistas a assegurar a integração das ações do processo de planejamento;

III - supervisionar o monitoramento dos programas e ações do DNPM;

IV - orientar e coordenar o processo de avaliação dos programas e ações do DNPM;

V - definir metodologias e procedimentos relativos ao acompanhamento da execução e avaliação dos resultados dos programas e ações do DNPM;

VI - elaborar e apresentar à Direção Geral, para aprovação, proposta dos limites orçamentários anuais por cada órgão do DNPM;

VII - elaborar e apresentar à Direção Geral, para aprovação, proposta para a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Lei do Plano Plurianual;

VIII - coordenar a definição, coleta, processamento, sistematização e divulgação das informações necessárias ao processo de planejamento e tomada de decisão;

IX - apurar periodicamente os indicadores de desempenho dos programas e ações do DNPM ao Plano Plurianual; e

X - orientar a elaboração de projetos de interesse do DNPM que visem a melhoria de fluxos de processos de trabalho e de modernização.

Art. 62. À Coordenação de Desenvolvimento da Mineração compete:

I - coordenar e executar atividades relacionadas ao desenvolvimento da mineração;

II - acompanhar, analisar e divulgar o desempenho do setor mineral; e

III - exercer a orientação técnica de suas atividades no âmbito dos órgãos descentralizados.

Art. 63. À Divisão de Economia Mineral e Estatística compete:

I - planejar, dirigir, orientar, supervisionar e executar atividades relacionadas à economia mineral;

II - organizar, desenvolver, gerenciar e divulgar informações do setor mineral;

III - articular os mecanismos regionais de coleta de informações e análise dos Relatórios Anuais das Atividades realizadas pelos mineradores;

IV - fornecer subsídios para análise econômica dos Planos de Aproveitamento Econômico;

V - desenvolver, aperfeiçoar e analisar os instrumentos declaratórios dos Investimentos em Pesquisa Mineral realizados pelos mineradores e, em articulação com a Divisão de Controle da Atividade de Pesquisa, auditar as respectivas declarações;

VI - desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos declaratórios dos Relatórios Anuais das Atividades de aproveitamento dos recursos minerais, apresentados pelos mineradores nas áreas concedidas e registradas e, ainda, em articulação com a Divisão de Controle da Atividade de Lavra, analisar e auditar os respectivos relatórios;

VII - gerir mecanismos para o desenvolvimento do Anuário Mineral Brasileiro e das demais publicações de sua competência;

VIII - acompanhar a evolução do comércio interno e externo de bens minerais, bem como orientar a participação brasileira em associações e organizações internacionais;

IX - promover estudos de competitividade do setor mineral, em especial quanto à estrutura econômica das diversas cadeias de base mineral e sua inserção nos mercados em nível nacional e internacional;

X - realizar estudos periódicos de economia para a formulação dos indicadores de desempenho da indústria mineral; e

XI - coordenar a análise dos pedidos de anuência e certificação de bens minerais para exportação e importação.

Art. 64. À Coordenação de Sustentabilidade da Mineração compete:

I - coordenar, supervisionar e orientar o acompanhamento de ações para o desenvolvimento, em especial à pequena e média empresa de mineração, por meio de estudos e divulgação de novos métodos e técnicas adequados ao desenvolvimento sustentável da atividade de mineração;

II - realizar a sistematização e integração dos dados de geologia econômica dos depósitos minerais;

III - promover pesquisas geológicas e de tecnologia mineral básica e difundir a memória geológica e de tecnologia mineral nacionais em conjunto com universidades, entidades técnicas e científicas;

IV - coordenar e supervisionar o acompanhamento dos trabalhos de controle ambiental na atividade de mineração em articulação com os órgãos responsáveis pelo meio ambiente; e

V - coordenar, supervisionar e apoiar as ações de laboratórios de análises químicas e mineralógicas do DNPM.

Art. 65. À Divisão de Difusão Tecnológica e Extensionismo Mineral compete:

I - promover o cadastramento e formalização de áreas de conflitos e principalmente de aglomerados minerais e APL - Arranjos Produtivos Locais de base mineral;

II - oferecer suporte técnico e gerencial aos pequenos produtores minerais, capacitando-os para o desenvolvimento sustentável; e

III - divulgar e incentivar ações de cooperativismo mineral, de boas práticas de higiene, segurança e saúde ocupacional e metodologias para agregação de valor e desenvolvimento das cadeias produtivas de base mineral.

Art. 66. À Divisão de Avaliação de Distritos Mineiros compete:

I - planejar, dirigir, orientar, supervisionar e executar atividades relacionadas aos trabalhos de geologia e tecnologia mineral, desenvolver metodologias de exploração mineral, e fomentar as pesquisas de geologia econômica e difundir a memória geológica e tecnológica nacionais;

II - sistematizar e integrar os dados geológicos dos depósitos minerais, promovendo a elaboração de textos, cartas e mapas geológicos e metalogenéticos para divulgação;

III - executar programas e projetos de geologia e desenvolvimento de métodos de lavra, beneficiamento e exploração mineral em áreas mineralizadas ou potencialmente promissoras;

IV - elaborar textos e cartas de síntese metalogenética e previsional relativas a recursos minerais integrando dados geológicos, geofísicos, geoquímicos, entre outros;

V - acompanhar as pesquisas geológicas relacionadas com pesquisa mineral e lavra, organizar, manter e disseminar dados das áreas de geologia, geoquímica, geofísica e geoprocessamento gerando banco de informações para divulgação;

VI - realizar planejamento de cartografia multitemática de interesse do DNPM;

VII - estudar oportunidades para implantação e execução de projetos de Estudos de Distritos Mineiros, em articulação e parceria com universidades, entidades técnicas, científicas, outros órgãos governamentais e não-governamentais, assim como empresas do setor mineral; e

VIII - realizar estudos em áreas de depósitos minerais para a definição e caracterização de tipologias, controles e modelos genéticos das mineralizações.

Os trabalhos técnicos da área de Planejamento e Desenvolvimento da Mineração estão disponibilizados no sítio do DNPM no canal Economia Mineral, a saber:

Sumário Mineral

A Indústria de Agregados na RMF

A Mineração e a Flotação no Brasil

Anuário Mineral Brasileiro

Balanco Mineral Brasileiro

Cooperativismo Mineral no Brasil

Desempenho do Setor Mineral - GO e DF

Economia Mineral do Brasil - 2009

Economia Mineral do Estado de Goiás - 37 Anos

Estudo dos Pegmatitos Litiníferos da Região de Solonópole - Ceará

Geodiversidade do Brasil

Economia Mineral do Pará

Informe Mineral

Informe Mineral da Amazônia - 2008

Informe Mineral da Amazônia - 2009/2008

Mapas Estatísticos de Não-Ferrosos

Preços dos Metais

Mineral Negócios | Mineral Business

Plataforma Continental

Plano Plurianual para Desenvolvimento do Setor Mineral

Posições Comparativas da Taxação na Mineração na América do Sul

Tributação da Mineração no Brasil

Universo da Mineração Brasileira

III Seminário Nacional sobre Política e Economia Mineral - 2005

Direitos do Proprietário do Solo

Na fase de pesquisa: estes direitos estão garantidos no Decreto nº 62.934, de 1968, abaixo.

CAPÍTULO VI

Do Pagamento da Renda e das indenizações

Art. 37 - O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos e as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague ao proprietário do solo ou posseiro uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos causados pelos trabalhos realizados, observadas as seguintes condições:

I - A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada;

II - A indenização pelos danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte;

III - Quando os danos forem de molde a inutilizar, para fins agrícolas e pastoris, toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade;

IV - Os valores venais referidos nos incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, localizada na mesma região;

V - No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

Art. 38 - Se até a data da transcrição do título de autorização o titular da pesquisa deixar de juntar ao processo prova de acordo celebrado com o proprietário do solo ou posseiro sobre a renda e indenização referidas no artigo anterior, o Diretor-Geral do D.N.P.M. enviará, dentro de 3 (três) dias, ao Juiz de Direito da Comarca da situação da jazida, cópias do título de autorização e do plano de pesquisa.

§ 1º - Dentro de 15 (quinze) dias da data do recebimento da comunicação, o Juiz, "*ex-officio*", mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos, na forma prescrita nos arts. 957 e 958 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Serão intimados para acompanhar a avaliação o Promotor de Justiça da Comarca, como representante da União, e as partes interessadas.

§.3º - O plano de pesquisa, com orçamento aprovado pelo D.N.P.M., deverá ser indicado no laudo de avaliação e considerado como elemento atendível na apuração da indenização.

§.4º - Apresentado o laudo de avaliação, o Juiz, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do despacho referido no § 1º, fixará o valor da renda e dos danos, não cabendo de sua decisão recurso com efeito suspensivo.

§ 5º - Julgada a avaliação, o titular da autorização de pesquisa será intimado a depositar, no prazo de 8 (oito) dias, quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e à caução para pagamento de indenização.

§.6º - Efetivado o depósito, o Juiz dentro de 8 (oito) dias e mediante requerimento do titular, mandará intimar o proprietário do solo ou posseiro a permitir os trabalhos de pesquisa, dando conhecimento do despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e, se for o caso, às autoridades policiais locais, para que garantam a execução dos trabalhos.

§ 7º - Se o prazo da pesquisa for prorrogado, o Diretor-Geral do D.N.P.M. o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no "*caput*" deste artigo.

§. 8º - Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação referida no parágrafo anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor de renda relativa ao prazo de prorrogação.

§.9º - Efetivado o depósito, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias e mediante requerimento do titular, mandará intimar o proprietário do solo ou posseiro a permitir a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e, se for o caso, às autoridades policiais locais, para que garantam a continuação dos trabalhos.

§ 10 - Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da autorização e o Diretor- Geral do D.N.P.M. comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrado o processo judicial.

§ 11 - As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

Já na fase de lavra, os direitos do proprietário do solo = 50% do valor recolhido em CFEM pelo titular do direito minerário.

Fale conosco: (61)3312-6996 / 6917 ou por meio de ouvidoria@dnpm.gov.br